

Relatório da Consulta Pública nº 004/2023

Relatório elaborado por:

Maria Socorro Balby

Vitória Rabelo Lima

Junho/2023



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Sumário

1. Introdução.....
 2. Dados Estatísticos sobre as Contribuições Recebidas.....
 3. Análise das contribuições recebidas.....
 4. Conclusão.....
- Anexo + Avaliação das Contribuições

www.arsepam.am.gov.br

[@arsepamamazonas](#)
gabinete@arsepam.am.gov.br

92 98408-1799 (ouvidoria)

Edifício Com. Corporate Trade Center, 11º andar,
av. Álvaro Maia, 2357 - Adrianópolis
Manaus - AM. CEP: 69057-035



ARSEPAM
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados
e Contratados do Estado do Amazonas

1. Introdução

Em 02/05/2023, se deu início a Consulta Pública nº 004/2023 - ARSEPAM, que trata da Nota Técnica nº 003/2023 – DECT/DTEC/ARSEPAM, referente à Tarifa de Operação e Manutenção – TOM.

A Consulta Pública ficou aberta a contribuições por 15 dias, tendo sido encerrada em 22/05/2023. Com a finalidade de subsidiar uma proposta tarifária e permitir amplo conhecimento da sociedade das motivações da proposta, foram disponibilizados os seguintes documentos:

- Aviso de Consulta Pública Nº 004/2023 (DOE);
- Regulamento de Consulta Pública Nº 004/2023;
- Nota Técnica nº 003/2023 DECT/DTEC/ARSEPAM;
- Formulário para envio das contribuições;
- Lei Estadual nº 5.420/2021 (Lei do Gás)
- Resolução nº 003/2022 – CERCON/ARSEPAM

Ao longo da Consulta Pública, foram recebidas 27 contribuições por meio do formulário disponibilizado no site da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM. Todas as contribuições foram avaliadas, e o texto da proposta modificado quando cabível, conforme examinado nas seções e Anexo I deste relatório. Os resultados e dados estatísticos são apresentados a seguir, considerando as contribuições via sistema de sugestões.

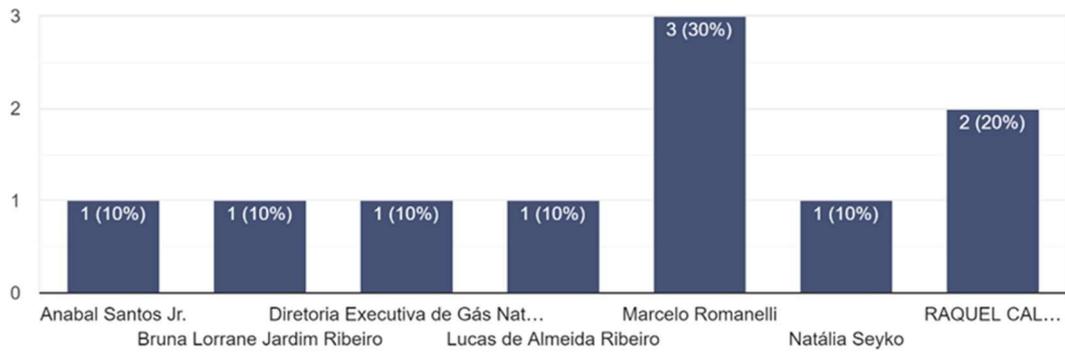
2. Dados Estatísticos sobre as Contribuições Recebidas

Sete tipos de contribuintes apresentaram sugestões ao longo da consulta pública, conforme detalha o gráfico abaixo:

Figura 1 Grupo de Contribuintes

Nome Completo

10 respostas

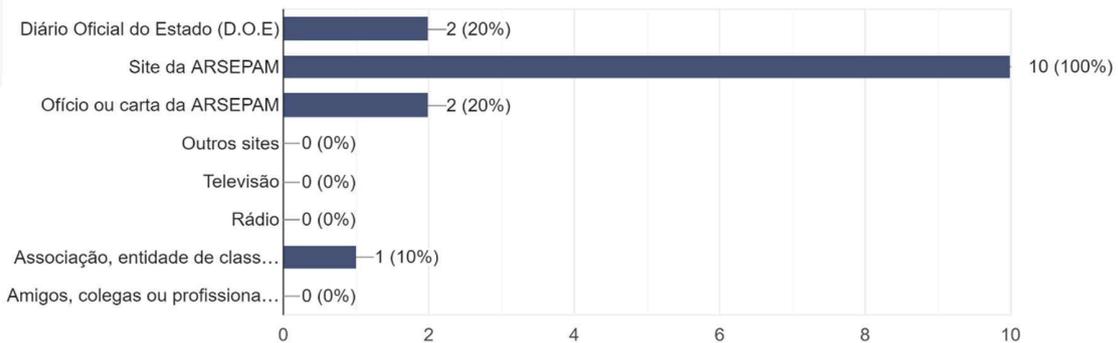


Fonte: Consulta Pública n° 004/2023

Figura 2 – Conhecimento da Consulta Pública n° 004/2023

Como você tomou conhecimento desta Consulta Pública? (Pode marcar mais de uma resposta)

10 respostas



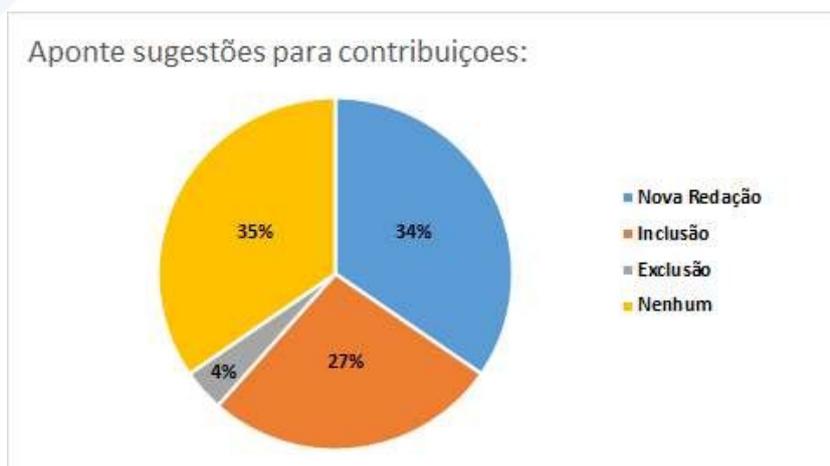
O maior número de contribuições, como se vê na figura 1, foram feitas pelo contribuinte Marcelo Romanelli, representando a Refinaria de Manaus e em seguida Raquel Caldas representando a Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS.

A maior parte das contribuições (100%), conforme observado na figura 2, os contribuintes obtiveram o conhecimento da Consulta Pública nº004/2023, por meio do site da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratos do Estado do Amazonas – ARSEPAM.

O primeiro caso o contribuinte questiona o item 4 da metodologia de cálculo e fixa os seus apontamentos para o enquadramento dos agentes livres na qual será adotada a TOM, e sugere uma nova redação com as premissas do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção – TOM. Contudo, cabe esclarecer que o usuário elegível a TOM, deverá estar em conformidade com o disposto nos arts. 51 e 74 da Lei Estadual nº 5.420/2021.

O segundo caso dispõe dos serviços de operação e manutenção deixando claro as condições de acordo com art. 43 da Resolução nº 003/2022 – CERCON/ARSEPAM, o contrato de movimentação deverá conter cláusula de obrigação de capacidade diária contratada igual ou superior a 80%. Logo, entende-se que o volume deve seguir o previsto na resolução, bem como a memória de cálculo deve ser recalculada considerando 80% do volume previsto.

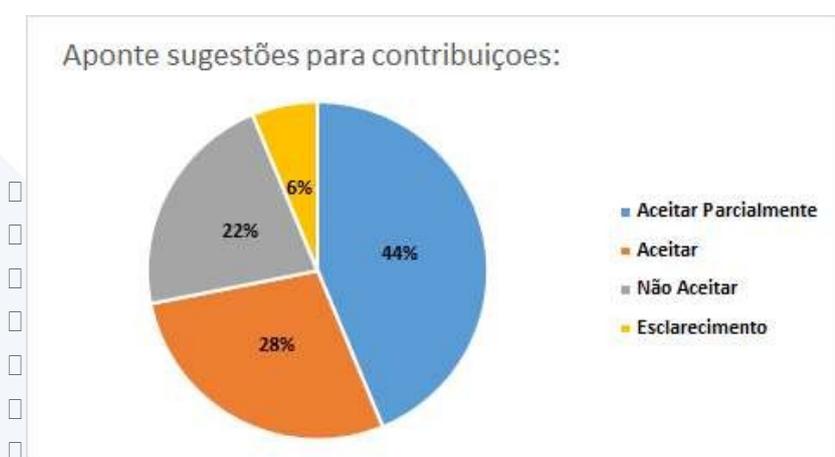
Figura 3 Contribuições: Nova Redação/Inclusão/Nenhum/Exclusão



3. Análise das contribuições recebidas

Na presente análise, as contribuições recebidas foram distribuídas em quatro grupos:

Figura 4 Contribuições: Aceitar/Aceitar Parcialmente/Não Aceitar/Esclarecimento



Fonte: DECT/ARSEPAM Elaboração: DECT/ARSEPAM

- Aceitas: contribuições que foram completamente consideradas, quanto a forma e ao conteúdo;
- Aceitas parcialmente: contribuições que foram parcialmente consideradas, quanto a forma e/ou conteúdo; ou cujo conteúdo já se encontrava disposto sob quaisquer outros formatos, requerendo apenas esclarecimentos e/ ou ajuste de redação;

- Não aceitas: contribuições cuja forma e conteúdo não foram aceitas, conforme o entendimento sobre a adequação da proposta.
- Esclarecimento: contribuições que não adotaram o padrão estabelecido no preenchimento do formulário e que não fica claro a manifestação do contribuinte em nenhum dos quesitos, sendo eles: Nova redação/ Inclusão e Exclusão.

4. Conclusão

A proposta submetida à Consulta Pública nº 004/2023 faz parte do processo para apresentar a metodologia de cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção (TOM), conforme determina a Lei nº 5.420, de 17 de março de 2021 e a Resolução nº 003/2022 – CERCON/ARSEPAM, de 02 de junho de 2022, para fins de homologação desta Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado Amazonas – ARSEPAM.

O objetivo visa alcançar uma tarifa módica que garanta a sustentabilidade econômica financeira da prestação dos serviços de Distribuição de Gás Natural Canalizado.

Dessa forma, este Departamento Comercial e Tarifas – DECT/DTEC/ARSEPAM, entende que, ao término dessa consulta pública, analisada todas as contribuições, a proposta está pronta a ser submetida à avaliação da Diretora Técnica, por conta das competências e atribuições que lhe são próprias.

Atenciosamente,

MARIA DO SOCORRO BALBY DA PAIXÃO CORRÊA

Chefe do Dep. Comercial e Tarifa

DECT/DTEC/ARSEPAM

RESUMO DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA N° 004 /2023 – TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - TOM

INSTITUIÇÃO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	RESPOSTA ARSEPAM
INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS – IBP -1	Nova Redação	Aceitar parcialmente.
INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS – IBP -2	Nova Redação	Aceitar Parcialmente.
INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS – IBP -3	Inclusão	Aceitar.
INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS – IBP -4	Nova Redação	Não Aceitar.
COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS) – 1	Inclusão	Aceitar.
COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS) -2	Inclusão	Aceitar.
COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS) -3	Nova Redação	Aceitar.
COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS) -4	Inclusão	Aceitar.
COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS) -5	Inclusão	Aceitar.
COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS) - 6	Nova Redação	Aceitar parcialmente.
COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS) -7	Nova Redação	Aceitar.
COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS) -8	Nova Redação	Aceitar.
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS (ABIOGÁS) – 1	Nenhum	Não aceitar.
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE PETRÓLEO E GÁS – ABPIP -1	Nenhum	Aceitar parcialmente.
REFINARIA DE MANAUS – REFMAN -1	Inclusão	Aceitar.
REFINARIA DE MANAUS – REFMAN -2	Inclusão	Aceitar parcialmente.
REFINARIA DE MANAUS – REFMAN -3	Nova redação	Não aceitar.
REFINARIA DE MANAUS – REFMAN -4	Exclusão	Não aceitar.
REFINARIA DE MANAUS – REFMAN -5	Nenhum	Esclarecimento.
REFINARIA DE MANAUS – REFMA-6	Nova redação	Aceitar parcialmente.
REFINARIA DE MANAUS – REFMAN-7	Nenhum	Não aceitar.
REFINARIA DE MANAUS – REFMAN-8	Nenhum	Aceitar parcialmente.
REFINARIA DE MANAUS – REFMAN-9	Nenhum	Não aceitar.
REFINARIA DE MANAUS – REFMAN-10	Nenhum	Não aceitar.
REFINARIA DE MANAUS – REFMAN-11	Nenhum	Esclarecimento.
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORE INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE)-1	Nenhum	Aceitar parcialmente.
ENEVA S.A – 1	Nenhum	Aceitar parcialmente.

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
<p>Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) – 1</p>	<p>Item: 4. Da Metodologia de Cálculo</p> <p>Nova redação: A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, é a incorporação de um autoimportador, autoprodutor ou consumidor livre que faça uso de sistema de distribuição específico e/ou dedicado.</p> <p>Justificativa: para adequar às definições da Lei Estadual e da Resolução ARSEPAM que trata o tema (seja a original, seja aquela colocada em Consulta Pública nº002/2023). Ajustes seja para enquadramento dos agentes a que será cobrada a TOM (autoimportador, autoprodutor ou consumidor livre), seja a distinção do caso em que ela será devida (quando houver consumo a partir de ‘sistema de distribuição específico’). Vale destacar que a nomenclatura adotada (‘sistema de distribuição específico’) não é adequada para seus fins, pois causa confusão por tratar-se de gasoduto dedicado ao agente livre e não um sistema da Concessionária.</p> <p>Em todo caso, a TOM deve ser elegível a qualquer agente livre atendido por ramal dedicado independentemente de quando foi implantado, i.e. não apenas para agentes novos que construam seus gasodutos.</p> <p>Nos casos em que a Concessionária construa o gasoduto dedicado e/ou exclusivo, o agente livre deverá ter o direito à uma TOM na qual contemplem-se os custos operacionais, assim como o investimento específico na rede (CAPEX).</p> <p>O Art. 45 da Lei Estadual 5.420/2021, atribui a ARSEPAM o estabelecimento da estrutura tarifária para os diferentes segmentos de usuários, inclusive consumidores livres e detalha em seu parágrafo único o caso da necessidade de tratamento diferenciado para “consumo especial ou de utilização específica”. Já seus §2 a §4, do Art. 58 descrevem as condições para a cobrança de tarifa de operação e manutenção (TOM) em gasodutos próprios dos usuários.</p> <p>Por outro lado, a Resolução n.003/2022 CERCON/ARSEPAM, define como tarifa de operação e manutenção (TOM) aquela atribuída a consumidores livres, autoprodutores ou autoimportadores, sem com isso caracterizar o tipo de atividade/segmento que eles pertencem.</p> <p>Assim, sugerimos a alteração da redação para não limitar a atividades específicas.</p>	<p>Nova redação</p>	<p>Aceitar parcialmente</p> <p>Redação original: “A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, é a incorporação de um usuário novo com características Industrial ou Termoelétrico, que não tenha recebido investimento por parte da concessionária. Este será um usuário específico que irá trazer um volume a ser distribuído para os clientes em duto próprio, conforme exemplificado abaixo:”</p> <p>“Nova redação: A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, encontra-se estabelecida nos termos do artigo 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021. Este será um usuário que poderá construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, conforme exemplificado abaixo:”</p> <p>Justificativa: Usuário elegível a Tarifa de Operação e Manutenção – TOM, deverá estar em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 74, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p> <p>Em estrita observância a referida Lei, a TOM será aplicada ao usuário interessado, consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária, isto é, quando não for economicamente viável, apurado na forma do Contrato de Concessão, estes poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico.</p> <p>Ademais, importa esclarecer que o objeto da Consulta Pública nº 004/2023, trata tão somente do recebimento de contribuições acerca da Nota Técnica</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>“Art. 1º (...) § 2.º (...) LVI – TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM): estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na área de concessão, na hipótese de sistema de distribuição específico construído ou em construção do sistema de distribuição específico pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador, observado o disposto no art. 58 e seus parágrafos e art. 74, da Lei nº 5.420/2021, cuja metodologia de cálculo será tratada através de Resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do art. 28, VI da Lei 5.420/21;”</p>		<p>Nº 003/2023 DECT/DTEC/GDP/ARSEPAM, referente à Tarifa de Operação e Manutenção – TOM. Logo, a sugestão para alteração da redação na resolução não será acatada no âmbito desta Consulta, vez que a revisão da Resolução nº 003/2022 - CERCON/ARSEPAM é objeto da Consulta Pública nº 002/2023.</p>
<p>Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) – 2</p>	<p>Item: 4. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO - Quadro 1 e Quadro 2</p> <p>Nova redação/Questionamento</p> <p>Justificativa: O consumo utilizado para o cálculo da TOM (1.903,4 milhões de m³/ano, ou 5.215.066 m³/dia em 2021) difere da QDC contratada que deveria ser a base de cálculo tarifária para a margem da concessionária.</p> <p>Só a QDC do contrato termelétrico é de 5.420.000 m³/dia e ainda teria que ser considerado o consumo da REMAN de cerca de 150.000 m³/dia mais o consumo do contrato não térmico de 180.000 m³/dia.</p> <p>Assim, o volume sobre o qual incide a margem da Cigás deveria ser de pelo menos 5.720.000 m³/dia. Desta forma o volume a ser considerado seria de 2.087 milhões m³/ano, resultando em uma margem média 0,0195 R\$/m³.</p> <p>Além disso, a termo 'Industrial' ou 'Não Térmico' dos Quadros induzem a interpretação que esta tarifa seja endereçada apenas a estas atividades. Dessa forma entendemos que o exemplo de cálculo da TOM vale para todos os agentes livres que consomem acima de 300 mil m³/mês, conforme CP ARSEPAM 002/2023.</p> <p>Quadro 1 OPEX: R\$ 30,575,160.00</p>	<p>Nova redação</p>	<p>Aceitar parcialmente</p> <p>Redação original: “A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, é a incorporação de um usuário novo com características Industrial ou Termoelétrico, que não tenha recebido investimento por parte da concessionária. Este será um usuário específico que irá trazer um volume a ser distribuído para os clientes em duto próprio, conforme exemplificado abaixo:”</p> <p>“Nova redação: A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, encontra-se estabelecida nos termos do artigo 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021. Este será um usuário que poderá construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, conforme exemplificado abaixo:”</p> <p>Redação original:</p> <div data-bbox="1585 1378 2130 1485" style="border: 1px solid black; height: 67px; width: 243px;"></div>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>Demanda Contratada: NT: 1,903,499,000 m3/ano - Novo (QDC Contratada): 2,087,000,000 m3/ano Custo Unitário (R\$/Mm³):- NT: 16.06 - Novo: 14.65</p> <p>Quadro 2 Novo - Recálculo do Exemplo da NT OPEX: 16,192,089.22 Remuneração: 3,238,417.84 OPEX + Rem. : 19,430,507.07 AJ: 1,353,726 RM: 809,604 Receita Requerida: 21,593,837.53 Demanda Industrial (exemplo ARSEPAM): 1,105,240,012 Margem media: 0.0195 R\$/m³ % comparativo NT ARSEPAM: -9%</p>		<p>Nova redação:</p> <div data-bbox="1585 300 2132 405" style="border: 1px solid black; height: 66px; width: 244px;"></div> <p>Justificativa: O consumo utilizado na metodologia aplicada corresponde ao volume total comercializado pela concessionária no exercício de 2021, conforme balanço publicado no site da ARSEPAM.</p> <p>Quanto ao uso do termo 'Industrial' ou 'Não Térmico' dos Quadros, estes serão excluídos com vistas a contemplar todos os usuários, observado o disposto no art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>
<p>Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) - 3</p>	<p>Item: 4. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO – Quadro 'Custo Unitário de Operação e Manutenção de Gás Natural de 2021.</p> <p>Incluir nota explicativa.</p> <p>Justificativa: Necessário explicitar que o Custo Operacional Total 2021 utilizado trata-se daquele considerado para fins de TUSD, ou seja, que este custo já exclui os CUSTOS EVITADOS</p>	<p>Inclusão</p>	<p>Aceitar</p> <p>Redação original: “O custo operacional dividido pelo volume em milhões por metros cúbicos é igual ao custo unitário por volume em reais por metros cúbicos.”</p> <p>Nova redação: “*O custo operacional correspondente ao serviço de distribuição (excluindo os custos operacionais vinculados com o encargo comercial, conforme art. 39 da RES. nº 003/2022-CERCON/ARSEPAM) dividido pelo volume em milhões por metros cúbicos é igual ao custo unitário de operação e manutenção por volume em reais por metro cúbico.”</p> <p>Justificativa: A nota explicativa contemplará a exclusão dos CUSTOS EVITADOS no Custo Operacional Total 2021.</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
<p>Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) - 4</p>	<p>Item: 4. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO - Fórmula de Cálculo</p> <p>Nova redação: considerar proposta abaixo.</p> <p>Justificativa: Sobre a fórmula de cálculo para a TOM, importante frisar que a proposta trazida à CP004/23 é uma das metodologias que podem ser utilizadas para o cálculo da TOM. O IBP aproveita a oportunidade para também compartilhar uma outra opção que tem sido debatida em outros estados como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • RJ - Consulta Pública AGENERSA 01/2021 - http://www.agenersa.rj.gov.br/documentos/consultapublica/2021-01/contrib/contribuicaoibp.pdf • PE - Audiência Pública ARPE 05/2022 - http://www.arpe.pe.gov.br/images/COORDENADORIAS/TARIFAS/AUDIENCIASPUBLICAS/2022/0052022/01-GN-027_2022_ARPE_Contribuicao-IBP-AP-05-2022.pdf <p>Essa nova proposta metodológica considera tanto o tamanho da rede (KM) assim como os volumes que são distribuídos por ela. Como é sabido, o sistema de distribuição contém custos que são atrelados a rede em si, independentemente dos volumes que são distribuídos.</p> <p>Cálculo O&M (R\$): 23.790.245 Km rede: 179 km (fonte: relatório de sustentabilidade Cigás).</p> <p>Volume: 36.500.000 (estimado de 10 mil m³/dia)</p> <p>TOM: 0,0036 R\$/m³</p> <p>Remuneração por km rede: R\$ 132.906 km/ano</p>	<p>Nova redação</p>	<p>Não aceitar</p> <p>Justificativa: Considerando o previsto no art. 45, da Lei Estadual nº 5.420/2021, a estrutura tarifária será definida pela ARSEPAM e conterà os limites tarifários individualizados que serão praticados pela concessionária, deverá estar <u>indicada no Contrato de Concessão</u>, vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário, autorizada a tipicidade e variação de tarifas, <u>dentre outras previstas no Contrato de Concessão</u>, quais sejam: tarifa industrial, residencial, comercial, termoelétrico e <u>tarifa de movimentação de gás, para as hipóteses de consumidor livre. (Grifo nosso)</u></p> <p>A metodologia do Contrato de Concessão tem como parâmetro o volume anual de vendas: 80% das vendas de gás previstas para o período de um ano (em R\$/m³)</p>
<p>Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS – 1</p>	<p>ITEM 2. DA BASE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</p> <p>Redação Original: Não há redação.</p> <p>Inclusão:</p> <p>Art. 76. (...)</p> <p>“§ 2.º Caso haja manifestação do poder concedente motivada por benefícios econômicos e sociais ao Estado do Amazonas ou a concessionária não possa implantar o sistema de distribuição para atender ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, este poderá construir e implantar diretamente o sistema de distribuição específico, observando necessariamente os padrões técnicos da concessionária, devendo celebrar com esta o contrato de operação e manutenção do sistema de distribuição implantado.</p> <p>§ 3.º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, a concessionária poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários,</p>	<p>Inclusão</p>	<p>Aceitar</p> <p>Justificativa: redação da Lei Estadual nº 5.420/2121.</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p><i>negociando com o consumidor livre, autoproductor ou autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do Órgão Regulador.</i></p> <p>Justificativa: Incluir os §1º e §2º, do art. 76, da Lei nº 5420/2021, uma vez que dispõem sobre os serviços de operação e manutenção, deixando claro que não se admite a hipótese de construção prévia da infraestrutura para posterior celebração de contrato de operação e manutenção. Primeiro, tem de haver a negativa da Concessionária e do Poder Concedente em relação à realização dos investimentos. Segundo, ocorrerá a construção e instalação de infraestrutura e dutos específicos pelo usuário interessado. Terceiro, advirá a fixação da tarifa. Quarto, far-se-á a celebração de contrato com a Concessionária dos serviços públicos locais de gás canalizado de manutenção e operação. Somente, assim, e desde que preenchidos os demais requisitos legais, admitir-se-á a concessão da titulação do consumidor especial, em quaisquer das categorias previstas, mediante ato administrativo da autoridade competente (Agência Reguladora Estadual). É dizer, é indispensável a fixação da tarifa, porque sem ela não há titulação daqueles usuários que vertem grandes contribuições ao sistema público de gás canalizado.</p>		
Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS – 2	<p>ITEM 3. DA ANÁLISE DA TOM Redação Original: Não há redação</p> <p>Inclusão: Conforme §1º, Art. 76, da Lei nº5.420/2021, o usuário deverá observar necessariamente os padrões técnicos da Concessionária, devendo celebrar com esta o contrato de operação e manutenção do sistema de distribuição implantado; De acordo com o §2º, Art. 76, da referida Lei, a Concessionária poderá solicitar ao usuário que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, autoproductor ou autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador. Justificativa: Incluir na análise da TOM os §1º e §2º, do art. 76, da Lei nº 5420/2021, vez que dispõem dos serviços de operação e manutenção.</p>	Inclusão	<p>Aceitar</p> <p>Redação original: Não há redação</p> <p>Nova redação: “Conforme §1º, Art. 76, da Lei nº5.420/2021, o usuário deverá observar necessariamente os padrões técnicos da Concessionária, devendo celebrar com esta o contrato de operação e manutenção do sistema de distribuição implantado; De acordo com o §2º, Art. 76, da referida Lei, a Concessionária poderá solicitar ao usuário que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, autoproductor ou autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador.</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS – 3	<p>ITEM 4. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO</p> <p>Redação Original: A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, é a incorporação de um usuário novo com características Industrial ou Termoelétrico, que não tenha recebido investimento por parte da concessionária. Este será um usuário específico que irá trazer um volume a ser distribuído para os clientes em duto próprio, conforme exemplificado abaixo:"</p> <p>Nova Redação: A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, encontra-se estabelecida nos termos do artigo 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021. Este será um usuário que poderá construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, conforme exemplificado abaixo:</p> <p>Justificativa: A Lei Estadual nº 5.420/2021 não define a TOM por segmento do usuário. A definição dos serviços de operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômico a serem elaborados pela Concessionária, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021. Além disso, o usuário não pode construir e implantar gasoduto para distribuir a clientes, o uso deve ser específico, conforme determina o §2º, do art. 58, da referida Lei.</p>	Nova Redação	<p>Justificativa: redação com base na Lei Estadual nº 5.420/2121.</p> <p>Aceitar</p> <p>Redação original: “A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, é a incorporação de um usuário novo com características Industrial ou Termoelétrico, que não tenha recebido investimento por parte da concessionária. Este será um usuário específico que irá trazer um volume a ser distribuído para os clientes em duto próprio, conforme exemplificado abaixo:"</p> <p>“Nova redação: A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, encontra-se estabelecida nos termos do artigo 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021. Este será um usuário que poderá construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, conforme exemplificado abaixo:”</p> <p>Justificativa: redação com base na Lei Estadual nº 5.420/2121.</p>
Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS – 4	<p>ITEM 4. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO, DA FÓRMULA DO CÁLCULO</p> <p>Redação Original: $TOM_{us} = \frac{RemInv_{us} + AmorInv_{us} + Custos_{us} + RemCustos_{us} + AJ + RM}{Volume_{us}}$</p> <p>Inclusão: $TOM_{us} = \frac{RemInv_{us} + AmorInv_{us} + Custos_{us} + RemCustos_{us} + AJ_{us} + RM_{us}}{Volume_{us}}$</p> <p>Justificativa: A Tarifa de Operação e Manutenção – TOM deve remunerar a parcela dos itens “Ajuste” e “Reserva de modernização” correspondente ao usuário em avaliação. A fórmula de</p>	Inclusão	<p>Aceitar</p> <p>Redação Original: $TOM_{us} = \frac{RemInv_{us} + AmorInv_{us} + Custos_{us} + RemCustos_{us} + AJ + RM}{Volume_{us}}$</p> <p>Inclusão: $TOM_{us} = \frac{RemInv_{us} + AmorInv_{us} + Custos_{us} + RemCustos_{us} + AJ_{us} + RM_{us}}{Volume_{us}}$</p> <p>Justificativa: A remuneração da parcela dos itens “Ajuste” e “Reserva de modernização” devem corresponder aos usuários, enquadrados nos artigos 58 e 74 da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	cálculo deve explicitar que o “Ajuste” e “Reserva de modernização” da TOM pode diferir dos valores correspondentes aos usuários cativos.		
Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS – 5	<p>ITEM 4. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO, DA FÓRMULA DE CÁLCULO</p> <p>Redação Original: Custos us = CU O&M por volume 2021[R\$/Mm3] x Volume us [Mm3]</p> <p>Inclusão: CU O&M por volume2021 [R\$/Mm3]: Custo Unitário de operação e manutenção de gás natural 2021, conforme detalhado no Quadro 1. Justificativa: Detalhar a origem do item CU O&M por volume2021 [R\$/Mm³] incluído na fórmula de cálculo da TOMUs.</p>	Inclusão	<p>Aceitar</p> <p>Redação original: Custos us = CU O&M por volume 2021[R\$/Mm3] x Volume us [Mm3]</p> <p>Nova Redação: CU O&M por volume2021 [R\$/Mm3]: Custo Unitário de operação e manutenção de gás natural 2021, conforme detalhado no Quadro 1.</p> <p>Justificativa: Inclusão detalhada do “CU O&M por volume 2021[R\$/Mm3]” .</p>
Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS - 6	<p>ITEM 4. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO, DA FÓRMULA DE CÁLCULO</p> <p>Redação Original: *O custo operacional dividido pelo volume em milhões por metros cúbicos é igual ao custo unitário por volume em reais por metros cúbicos.</p> <p>Nova Redação: *O custo operacional correspondente ao serviço de distribuição (excluindo os custos operacionais vinculados com o encargo comercial) dividido pelo volume em milhões por metros cúbicos é igual ao custo unitário de operação e manutenção por volume em reais por metro cúbico.</p> <p>Justificativa: Aumentar o detalhe da metodologia de estimação do CU O&M por volume2021 [R\$/Mm3] incluído na fórmula de cálculo da TOMUs.</p>	Nova Redação	<p>Aceitar parcialmente</p> <p>Redação original: “O custo operacional dividido pelo volume em milhões por metros cúbicos é igual ao custo unitário por volume em reais por metros cúbicos.”</p> <p>Nova redação: “*O custo operacional correspondente ao serviço de distribuição (excluindo os custos operacionais vinculados com o encargo comercial, conforme art. 39 da RES. n° 003/2022-CERCON/ARSEPAM) dividido pelo volume em milhões por metros cúbicos é igual ao custo unitário de operação e manutenção por volume em reais por metro cúbico.”</p> <p>Justificativa: A nota explicativa contemplará a exclusão dos CUSTOS EVITADOS no Custo Operacional Total 2021.</p>
Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS - 7	ITEM 4. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO, QUADRO 2 – RECEITA REQUERIDA 2021	Nova Redação	<p>Aceitar</p> <p>Redação original: Demanda Anual Não Térmica</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>Nova Redação: Demanda Anual projetada pelo usuário com 80%</p> <p>Justificativa: Conforme o art. 43, da RES nº 003/2022-CERCON/ARSEPAM, o contrato de movimentação deverá conter cláusula de obrigação de capacidade diária contratada igual ou superior a 80%. Logo, entende-se que o volume deve seguir o previsto na resolução, bem como a memória de cálculo deve ser recalculada considerando 80% do volume previsto.</p>		<p>Nova Redação: Demanda Anual projetada pelo usuário com 80%</p> <p>Justificativa: Considerando o previsto no art. 43, da RES nº 003/2022-CERCON/ARSEPAM, que o contrato de movimentação deverá conter cláusula de obrigação de capacidade diária contratada igual ou superior a 80%, logo entende-se que o volume deve seguir o previsto na referida resolução.</p> <p>Além disso, a metodologia prevista no Contrato de Concessão tem como parâmetro o volume anual de vendas: 80% das vendas de gás previstas para o período de um ano (em R\$/m³).</p>
Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS - 8	<p>ITEM 5. CONCLUSÃO</p> <p>Redação Original: 0,0215 (R\$/m³) com utilização de 100% do volume contratado</p> <p>Nova Redação: 0,0269 (R\$/m³) com utilização de 80% do volume contratado</p> <p>Justificativa: Conforme o art. 43, da RES nº 003/2022-CERCON/ARSEPAM, o contrato de movimentação deverá conter cláusula de obrigação de capacidade diária contratada igual ou superior a 80%. Logo, entende-se que o volume deve seguir o previsto na resolução, bem como a memória de cálculo deve ser recalculada considerando 80% do volume previsto.</p>	Nova Redação	<p>Aceitar</p> <p>Redação original: 0,0215 (R\$/m³) com utilização de 100% do volume contratado</p> <p>Nova Redação: 0,0269 (R\$/m³) com utilização de 80% do volume contratado</p> <p>Justificativa: Considerando o previsto no art. 43, da RES nº 003/2022-CERCON/ARSEPAM e o Contrato de Concessão, realizou-se o ajuste do volume para 80% na memória de cálculo.</p>
Associação Brasileira do Biogás – ABIOGÁS - 1	<p>A Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), que congrega 144 (cento e quarenta e quatro) empresas integrantes da cadeia de valor do biogás e do biometano, tem como principal objetivo trabalhar em prol da Inserção, consolidação e sustentabilidade desses recursos estratégicos na matriz energética brasileira e no melhor aproveitamento do potencial de biogás e biometano existente no país. Nesse sentido, a ABiogás vem por meio deste documento apresentar suas contribuições a Consulta Pública nº 04/2023.</p>	Nenhum	<p>Não aceitar</p> <p>Esclarecimento: Acusamos recebimento da contribuição da ABiogás, destacando, contudo, que o objeto da Consulta Pública nº 004/2023, trata tão somente do recebimento de contribuições acerca da Nota Técnica Nº 003/2023</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>O biometano é um biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, que atende às especificações estabelecidas pelas resoluções vigentes da ANP, conforme Resoluções ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022 e nº 906, de 18 de novembro de 2022.</p> <p>A expectativa é que o setor de biometano continue crescendo nos próximos anos. Um levantamento realizado pela ABiogás mostrou que 65 novas plantas devem ser construídas até 2029 no Brasil, o que aumentará a capacidade de produção em cerca de 5,9 milhões de metros cúbicos por dia. Essa expansão tem o potencial de gerar emprego e renda em diversas regiões do país, de ampliar opções de descarbonização para diversos setores, além de movimentar um investimento estimado de R\$ 8,9 bilhões. No Amazonas, especificamente, até o momento foi levantado a construção de uma planta com capacidade de produção de 60.000 m³/dia a partir do saneamento.</p> <p>De acordo com as estimativas da ABiogás, o estado do Amazonas tem potencial para produzir 116 milhões de metros cúbicos por ano a partir da proteína animal, saneamento, produção agrícola e sucroenergético.</p> <p>Entende-se que a criação de alguns incentivos para fomentar o desenvolvimento do setor, estimulará o mercado de comercialização de biometano na rede de distribuição de gás canalizado e permitirá a inserção definitiva desta fonte na matriz brasileira. Sendo assim, no âmbito da Consulta Pública nº 04/2023, sugere-se que os autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres e parcialmente livres de biometano sejam isentos do pagamento da TOM (Tarifa de Operação e Manutenção) pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>Cabe destacar que a isenção da TOM é apenas um dos incentivos com potencial de acelerar a consolidação do setor de biometano. Não obstante, outras medidas que transbordam o tema desta Consulta Pública podem ser consideradas pela ARSEPAM, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Elaboração de leilões e editais de chamada pública específicos para a compra de biometano pelas distribuidoras de gás canalizado, garantindo uma demanda firme para a produção do biocombustível. • Criação de um regulamento específico para conexão e interconexão dos empreendimentos com os gasodutos do estado do Amazonas para permitir o escoamento da produção de biometano, assim como sua entrega aos consumidores. • Valorização dos atributos ambientais do biometano, tais como a renovabilidade e a previsibilidade de preço. 		<p>DECT/DTEC/GDP/ARSEPAM, referente à Tarifa de Operação e Manutenção – TOM.</p> <p>De todo modo, a proposta trazida por essa Associação tem bastante relevância para o desenvolvimento do segmento no estado do Amazonas, registrando assim, que será analisada em momento oportuno.</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	Diante dessas sugestões, a ABiogás coloca seu corpo técnico e diretivo à disposição da ARSEPAM para maiores esclarecimentos.		
<p>Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás – ABPIP - 1</p>	<p>A ABPIP, associação setorial que representa os produtores Independentes de petróleo e gás natural, motivada pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade regulatória do setor de gás natural, vêm participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem a regulação do gás natural.</p> <p>Sob esse foco, buscamos contribuir no presente processo regulatório promovido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, que visa regulamentar a metodologia de cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção (TOM).</p> <p>Primeiramente, cumprimentamos a Agência pela promoção do presente processo regulatório, de modo a trazer luz à composição tarifária a ser cobrada sobre os consumidores livres. Trata-se de medida fundamental para propiciar transparência e modicidade tarifária ao consumidor, princípios fundamentais norteadores da abertura do mercado de gás.</p> <p>Apesar da relevante evolução, entende-se que algumas tratativas ainda carecem de aprimoramento. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a presente regulação tem o objetivo de regulamentar a metodologia de cálculo da TOM. Dito isso, o simples estabelecimento de percentual fixo não representa a metodologia.</p> <p>Entendemos que a metodologia deve ser embasada em indicadores atualizados, com determinação clara de períodos de coleta e períodos de atualização, assim como estabelecimento de prazo de vigência.</p> <p>Dessa forma, sugerimos que a regulação se dê no intuito de determinar a retirada explícita de todos os custos não relacionados à atividade de movimentação de gás, assim como que se retirem custos do mercado cativo, de maneira a evitar práticas de subsídios cruzados entre mercados.</p> <p>O levantamento de todos estes custos é objeto de processo de revisão tarifária. Dessa forma, entendemos que a determinação de percentual a ser retirado da margem para cálculo da TOM deve ser atualizada a cada processo tarifário, com a devida fiscalização da agência sobre os custos levantados, sob pena de aplicação de penalidades em caso de</p>	<p>Nenhum</p>	<p>Aceitar parcialmente</p> <p>Redação original: “O custo operacional dividido pelo volume em milhões por metros cúbicos é igual ao custo unitário por volume em reais por metros cúbicos.”</p> <p>Nova redação: “*O custo operacional correspondente ao serviço de distribuição (excluindo os custos operacionais vinculados com o encargo comercial, conforme art. 39 da RES. n° 003/2022-CERCON/ARSEPAM) dividido pelo volume em milhões por metros cúbicos é igual ao custo unitário de operação e manutenção por volume em reais por metro cúbico.”</p> <p>Esclarecimento: No item “4. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO”, contemplará a exclusão dos CUSTOS EVITADOS no Custo Operacional Total realizado em 2021. Desse modo, não há práticas de subsídios cruzados entre mercados livre e cativo.</p> <p>Registre-se ainda, que esta ARSEPAM realizou as devidas análises em relação aos custos apresentados pela concessionária no exercício de 2021, não havendo qualquer indício de subsídio cruzado.</p> <p>Ademais, cumpre esclarecer que o estudo realizado por essa Agência teve início no ano de 2022, tendo como base o ano de 2021. À época da realização dos estudos os dados publicados e disponíveis eram do referido ano, não sendo possível utilizar dados de 2022 e 2023, uma vez que os dados contábeis e</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>falta de prestação de informação por parte da distribuidora. Tal medida tem respaldo em demais estados, que procedem com a atualização tarifária a cada revisão, seguindo o devido rito regulatório, com prévia consulta pública e realização de auditorias para fiscalização dos ativos declarados pela concessionária.</p> <p>Assim posto, sugerimos que a regulamentação da TOM se dê na metodologia de cálculo, de maneira a retirar qualquer custo adicional e não relacionados à atividade de movimentação de gás, evitando-se prática de subsídios cruzados entre mercados cativo e livre, assim como entre segmentos de consumo. Em seguida, sugere-se que o percentual de redução da margem para determinação da TOM se dê com base em valores atualizados para 2023, com determinação de período de atualização anual, paralelamente ao processo de revisão tarifária, com o devido rito regulatório e fiscalização.</p> <p>Em segundo lugar, ao analisar os dados apresentados para a determinação do percentual, entendemos que os valores carecem de transparência. A apresentação dos valores não traz detalhamento, dificultando o entendimento da composição dos custos defendidos. Ademais, no tocante à composição dos custos operacionais, questiona-se o montante levantado, uma vez que pode haver diferenciação entre níveis de prestação de serviço operação e manutenção pela concessionária nos dutos específicos. Em determinados casos, o próprio supridor pode servir de operador do sistema específico, de modo a reduzir a participação da distribuidora. Nesse sentido, para determinados casos, sugere-se a consideração da redução tarifária, a ser determinado pela agência conforme o caso.</p> <p>Por fim, questionamos a consideração dos montantes para a Reserva de Modernização. O cálculo, conforme expresso em contrato de concessão, não representa um repasse obrigatório, e a sua consideração deveria passar por uma prévia análise da agência para determinação da necessidade de cobrança deste adicional sobre a tarifa, sobretudo considerado que todo o investimento pelo capital foi efetivado por terceiros. Dessa forma, sugerimos a retirada deste item, e que a sua adição seja efetivada somente após a devida análise técnico-econômica pela agência, com prévia submissão em processo regulatório.</p>		<p>financeiros da concessionária se encerram somente no ano subsequente ao fato gerador.</p>
Refinaria de Manaus S.A. - 1	<p>Adequações Jurídicas.</p> <p>Inclusão de novos artigos na seção “2: DA BASE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL”.</p>	Inclusão	<p>Aceitar</p> <p>Justificativa: redação com base na Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>Considerando que a Lei nº 5.420/2021, traz diversos dispositivos que preveem a Tarifa e Operação e Manutenção, que não estão mencionados na Nota Técnica nº 003/2023, elaborada por esta D. Agência, propõe-se a inserção de todo o arcabouço legal que ampara a TOM. Por essa razão, propomos a norma também traga menção ao art. 45, mencione-se os art. 50, §§1º, 2º, 3º e 5º, art. 74, §2º e art. 75, §2º.</p> <p><i>“Art. 50. As tarifas e preços dos serviços serão fixados pelo órgão Regulador segundo metodologia tarifária previamente definida no Contrato de Concessão, sendo estabelecida por critérios objetivos, demonstráveis e com prazos determinados de validade, sendo todos os dados de livre acesso aos consumidores.</i></p> <p><i>§ 1.º A metodologia tarifária referida neste artigo será definida segundo um dos seguintes regimes tarifários seguintes:</i></p> <p><i>I - limite de preço ou de receita;</i></p> <p><i>II - custo do serviço; ou</i></p> <p><i>III - híbrido ou misto.</i></p> <p><i>§ 2.º O regime tarifário a ser adotado será aquele que melhor atenda às necessidades do serviço, considerando o estímulo à eficiência e ao investimento.</i></p> <p><i>§ 3.º As tarifas poderão ser diferenciadas, em função das características técnicas e dos consumos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, levando-se em conta os seguintes parâmetros:</i></p> <p><i>I - volume de gás fornecido ou consumido;</i></p> <p><i>II - sazonalidade;</i></p> <p><i>III - não interrupção de fornecimento;</i></p> <p><i>IV - perfil diário de consumo;</i></p> <p><i>V - investimento marginal nos ramais de conexão ao sistema.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 5.º Para os casos de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, o órgão regulador deverá definir tarifas da concessionária que observem aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.”</i></p> <p><i>“Art. 74. (...)</i></p> <p><i>§ 2.º Nos casos nos quais o sistema de distribuição tenha sido implantado e/ou total ou parcialmente custeado pelo próprio usuário interessado, consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, ficará garantida à concessionária a tarifa de operação e manutenção, conforme art. 58, § 3.º desta Lei a ser estabelecida pelo órgão regulador, em observância estrita aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.”</i></p> <p><i>“Art. 75. (...)</i></p>		

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>§ 2.º Caso haja manifestação do poder concedente motivada por benefícios econômicos e sociais ao Estado do Amazonas ou a concessionária não possa implantar o sistema de distribuição para atender ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, este poderá construir e implantar diretamente o sistema de distribuição específico, observando necessariamente os padrões técnicos da concessionária, devendo celebrar com esta o contrato de operação e manutenção do sistema de distribuição implantado.”</p>		
Refinaria de Manaus S.A. - 2	<p>Inclusão de novos artigos na seção “2: DA BASE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL”. Considerando que a Resolução ARSEPAM nº 003/2022, traz diversos dispositivos que preveem a Tarifa e Operação e Manutenção, que não estão mencionados na Nota Técnica nº 003/2023, elaborada por esta D. Agência, propõe-se a inserção de todo o arcabouço regulatório que ampara a TOM. Por essa razão, propomos a norma também traga menção ao art. 17 e art. 39, §2º.</p> <p>“Art. 17. O CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, cujas necessidades de movimentação de GÁS NATURAL não possam ser atendidas pela CONCESSIONÁRIA, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos, dentro da sua propriedade ou não, respeitada a classificação dos gasodutos pelo ÓRGÃO REGULADOR, obtido previamente os licenciamentos necessários juntos aos órgãos públicos competentes e observadas as normas técnicas aplicáveis para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à CONCESSIONÁRIA a sua operação e manutenção, bem como a cobrança da TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, devendo as instalações e dutos serem revertidos ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização, quando de sua total utilização e não amortizados os investimentos.”</p> <p>“Art. 39. § 2º. O ÓRGÃO REGULADOR poderá realizar Consultas Públicas para auxiliar na definição da TUSD e da TOM.”</p>	Inclusão	<p>Aceitar parcialmente</p> <p>Justificativa: redação com base na RES. nº 003/2022.</p>
Refinaria de Manaus S.A. - 3	<p>Nova redação para o item 3.3, para que haja maior conformidade com a Lei nº 5.420/2021.</p> <p>3.3 Conforme o Art. 58 da Lei nº 5.420/2021, a Tarifa de Operação e Manutenção será aplicável somente quando o estudo de viabilidade, apurado na forma do Contrato de Concessão, verificar não ser economicamente viável à Concessionária a implantação da instalação para atendimento ao usuário do mercado livre, e o poder concedente optar por não implantar ou custear, total ou parcialmente, a instalação. Assim, conforme o §2º do art. 58, o usuário interessado poderá construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Concessionária a sua operação e manutenção, sendo tal serviço remunerado</p>	Nova redação	<p>Não aceitar</p> <p>Justificativa: A complementação não se encontra prevista na Lei Estadual nº 5.420/2021.</p> <p>De acordo com o art. 58 da Lei Estadual nº 5.420/2021, o Poder Concedente PODERÁ implantar e/ou custear, total ou parcialmente, o valor da implantação, para <u>garantir o equilíbrio econômico-</u></p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>mediante Tarifa e Operação e Manutenção, que observará os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades da instalação, conforme o §4º do art. 58 e art. 74, § 2.º da Lei nº 5.420/2021, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.</p>		<p>financeiro da prestação do serviço, conforme transcrito abaixo:</p> <p><i>“Art. 58. Respeitado o equilíbrio econômico-financeiro, a concessionária deverá ampliar os serviços em sua área de atuação a fim de suprir a demanda necessária, de acordo com as condições gerais e específicas estabelecidas no Contrato de Concessão.</i></p> <p><u>§ 1.º No caso em que a construção ou expansão do sistema de gás natural canalizado não for economicamente viável para a concessionária, apurado na forma do Contrato de Concessão, o poder concedente poderá implantar e/ou custear, total ou parcialmente, o valor da implantação, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço.” (grifo nosso)</u></p>
<p>Refinaria de Manaus S.A. - 4</p>	<p>Exclusão da menção ao Contrato de Concessão no âmbito da Nota Técnica nº 004/2023. Conforme consta na explicação da Seção “4. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO”, esta D. Agência cria a estrutura tarifária da TOM, levando em conta o Contrato de Concessão da Cigás. Contudo, o Contrato de Concessão não traz previsão da TOM.</p> <p>Além de não haver expressa previsão da TOM no âmbito do Contrato de Concessão, no sentido oposto, verifica-se que tampouco os parâmetros do Contrato de Concessão seriam capazes de refletir a TOM em conformidade com a Lei 5.420/2021, art. 58 e 74, pois a metodologia ali proposta possui forte conexão com os investimentos efetivamente realizados pela concessionária e com os custos do gás fornecido, o que evidentemente não ocorre quando há a ocorrência de TOM, pois é o usuário o realizador do investimento e adquirente do gás.</p> <p>A Cláusula Décima Sexta, que trata das “Tarifas, Encargos, Isenções e Revisão Tarifária”, prevê que as tarifas do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, serão fixadas pelo Poder Concedente de forma a REMUNERAR O CAPITAL INVESTIDO E A COBRIR AS DESPESAS REALIZADAS PELA CIGAS. No caso de TOM, não há investimento por parte da</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Não aceitar</p> <p>Justificativa: No capítulo VIII - DA POLÍTICA TARIFÁRIA, Seção I, Do Regime Tarifário, da Lei Estadual nº 5.420/2021, em seu art. 45, preconiza que a estrutura tarifária será definida pela ARSEPAM e deverá conter os limites tarifários individualizados que serão praticados pela concessionária, deverá estar indicada no Contrato de Concessão, vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário, autorizada a tipicidade e variação de tarifas, dentre outras previstas no Contrato de Concessão, quais sejam: tarifa industrial, residencial, comercial, termoelétrico e <u>tarifa de movimentação de gás, para as hipóteses de consumidor livre. (Grifo nosso)</u></p> <p>Logo, a metodologia utilizada pela ARSEPAM para o cálculo tarifário da TOM encontra-se alinhada com a</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>concessionária, e até a efetiva prestação dos serviços de operação e manutenção, não existem despesas associadas a atividade.</p> <p>O Anexo I do Contrato de Concessão, estabelece que o cerne da metodologia proposta é a definição da margem bruta (“MB”) de distribuição (item 3, do Anexo I: “A metodologia adotada está orientada para a definição da margem bruta de distribuição da GIGAS, considerando-se que o preço de compra do gás é fixado pelo Governo Federal ou por contrato(s) firmado(s) entre a CIGAS e seu(s) supridor(es).”), que é o parâmetro que remunera os investimentos da concessionária. O item 4 do Anexo I reforça a conexão da MB com a tarifa prevista no Contrato de Concessão ao estabelecer que “O cálculo da Margem Bruta da distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação dos Investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizado ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual.”</p> <p>Quando se verifica a fórmula de cálculo da Margem Bruta, fica evidente sua conexão com os investimentos realizados no sistema de distribuição como um todo, que não é o caso, evidentemente, de um usuário que paga TOM e é titular de um gasoduto específico construído por ele próprio.</p> <p>Amparar a TOM nos parâmetros do Contrato de Concessão, seria contraditório com a própria TOM, que deve refletir os custos efetivamente incorridos com a operação e manutenção do duto, e não incorporar aspectos estranhos relacionados à rede de distribuição. Portanto, ao estabelecer que a TOM se ampara na metodologia do Contrato de Concessão, esta D. Agência cria hipótese de enriquecimento sem causa pela Cigás, vez que não há razão para fazer tal vinculação, que traz custos associados à rede de distribuição.</p>		<p>Lei supracitada. Não havendo qualquer desconformidade da metodologia apresentada, vez que os custos são vinculados estritamente ao usuário do mercado livre, sem qualquer relação aos custos associados ao mercado cativo.</p> <p>Importante destacar que pela metodologia de cálculo prevista no Contrato de Concessão deve-se garantir a remuneração dos custos de prestação dos serviços entre todos os usuários, o que significa dizer que essa remuneração se dará através das diversas tarifas do mercado (livre e cativo), proporcionando assim a modicidade tarifária.</p> <p>Não obstante, frisa-se que a concessionária até o presente momento não possui contratos de movimentação de gás celebrados com usuários do mercado livre. No futuro, quando ocorrer a incorporação de usuários do mercado livre será possível conhecer os volumes que serão praticados e os custos que poderão ocorrer.</p>
Refinaria de Manaus S.A. - 5	<p>Segundo o texto da Nota Técnica 3, disponibilizada pela ARSEPAM, surgem algumas dúvidas com relação ao objetivo e aplicação da Nota Técnica.</p> <p>Há incerteza quanto ao objetivo da consulta pública, pois, ao longo do texto, não fica claro se a Nota Técnica 3 propõe apenas a metodologia de cálculo (fórmula) ou uma tarifa única a ser aplicada para todos os usuários sujeitos a TOM. Isto é, se a proposta do documento seria a definição do valor da tarifa de distribuição em si, calculado na Nota Técnica 3, ou apenas a fórmula de cálculo que deverá depois ser aplicada individualmente considerando o volume do duto e do usuário sujeito à TOM. O entendimento da REFMAN é que a Nota Técnica 3 sugere apenas a metodologia e fórmula para o cálculo da TOM, porém cada usuário estará sujeito a um valor diferente,</p>	Nenhum	<p>Esclarecimento: A metodologia de cálculo da TOM tem seus parâmetros baseados na Lei Estadual 5.420/21 e no Contrato de Concessão. Ademais, a definição do valor da TOM refere-se a média tarifária a ser praticada para os usuários livres que se enquadram nos moldes dos artigos 58 e 74 da Lei supramencionada.</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>considerando o volume do duto específico. Isso porque, tal interpretação respeitaria a Lei nº 5.420/2021, que estabelece que a tarifa deverá considerar as especificidades das instalações.</p> <p>Por essa razão, solicitamos que esta D. Agência esclareça a questão acima e exponha as razões de seu entendimento.</p>		<p>Resta esclarecer que as tarifas serão ordinariamente revisadas por esta ARSEPAM, conforme art. 53, da Lei em questão.</p>
<p>Refinaria de Manaus S.A. - 6</p>	<p>A Nota Técnica 3, traz incerteza quanto à aplicação da TOM. Segundo a Nota técnica 3, a tarifa seria apenas aplicada para usuários novos. No entanto, entende-se que usuários existentes cujo suprimento seja feito através de dutos exclusivos e dedicados e cujo investimento não tenha sido realizado pela concessionária também deveriam estar sujeitos a uma tarifa específica referente a parcela de operação e manutenção do gasoduto (TOM). Sugere-se o questionamento à agência, uma vez que afeta a aplicação da TOM para a REAM (usuário existente).</p> <p>Portanto, entendemos que deve haver a exclusão do termo “NOVO” da seção 4, quando se menciona “A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, é a incorporação de um usuário novo com características Industrial ou Termoelétrico[...]”, para constar “A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, é a incorporação de um usuário com características Industrial ou Termoelétrico [...]”. A referência ao termo “NOVO”, traz insegurança jurídica, pois pode levar a interpretação equivocada de que somente para novos dutos será cabível a TOM. Contudo, a Lei nº 5.420/2021 não permite tal interpretação sob qualquer hipótese, de modo que a utilização do termo “NOVO”, não encontra amparo legal e é estranha ao arcabouço normativo amazonense.</p> <p>Veja-se a redação do art. 58, §§2º e 4º, que respaldam a TOM: “§ 2.º O usuário interessado, consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à concessionária a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.</p> <p>§ 4.º No caso do parágrafo anterior, as tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.”</p> <p>Os parâmetros para estabelecimento de TUSD da lei são claros: construção e implantação diretamente pelo usuário + instalações e dutos para uso específico = celebração de contrato que atribua à concessionária a sua operação e manutenção.</p>	<p>Nova Redação</p>	<p>Aceito parcialmente</p> <p>Redação original: “A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, é a incorporação de um usuário novo com características Industrial ou Termoelétrico, que não tenha recebido investimento por parte da concessionária. Este será um usuário específico que irá trazer um volume a ser distribuído para os clientes em duto próprio, conforme exemplificado abaixo:”</p> <p>“Nova redação: A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, encontra-se estabelecida nos termos do artigo 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021. Este será um usuário que poderá construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, conforme exemplificado abaixo:”</p> <p>Esclarecimento: Usuário elegível a Tarifa de Operação e Manutenção – TOM, deverá estar em conformidade com o disposto no art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p> <p>Em estrita observância a referida Lei, a TOM será aplicada ao usuário interessado, consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária, isto é, quando não for economicamente viável, apurado na forma do Contrato de Concessão, estes poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico.</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	Logo, verifica-se que é fundamental a exclusão do termo “NOVO”, para não se criar situação jurídica não amparada em lei e ceifar os direitos dos usuários.		
Refinaria de Manaus S.A. - 7	<p>Outras incertezas quanto a TOM disposta no documento seriam com relação aos critérios de reajuste para a TOM apresentada:</p> <p>Com relação ao Volume_{us}, caso confirmado pela agência que se trata do volume para cada consumidor, esse valor refere-se ao volume contratado pelo usuário com a agência reguladora ou ao volume movimentado e faturado pela concessionária mensalmente? No segundo caso, a TOM deve variar para cada mês.</p> <p>Uma vez definido o valor da TOM de cada duto específico, esse valor poderá variar a cada ano por algum critério de reajuste (por exemplo inflação)? A Nota Técnica não deixa claro no documento proposto qualquer indicativo com relação a periodicidade do reajuste da TOM ou a indexação do reajuste.</p> <p>Portanto, sejam respondidos os questionamentos acima, de forma a garantir respeito à Lei 5.420/2021, que demanda transparência no estabelecimento de tarifas.</p>	Nenhum	<p>Não aceitar</p> <p>Esclarecimento: A metodologia de cálculo da TOM tem seus parâmetros baseados na Lei Estadual 5.420/21 e no Contrato de Concessão.</p> <p>De acordo com o que está estabelecido na Nota Técnica nº 003/2023 – DECT/DTEC/ARSEPAM, no Quadro 2, encontra-se estabelecido a Tarifa de O&M Média - TOM, ou seja, o valor da tarifa a ser praticado pelos usuários livres que se enquadrarem nos moldes dos artigos 58 e 74 da Lei supramencionada.</p> <p>Resta esclarecer que as tarifas serão ordinariamente revisadas por esta ARSEPAM, conforme art. 53, da Lei em questão. E ainda, a tarifa será reajustada anualmente por índice de inflação, conforme metodologia do Contrato de Concessão.</p>
Refinaria de Manaus S.A. - 8	<p>A parcela “CUSTOS_{us}”, referente aos custos operacionais estimados, pode influenciar fortemente o valor da TOM. Pela proposta sugerida pela ARSEPAM na Nota Técnica 3, considera-se para definição de tais custos um valor unitário de R\$ 16,06 /mil m³, valor calculado a partir dos custos incorridos pela distribuidora em 2021 e divididos pelo volume movimentado em 2021. Ressalta-se, no entanto, que a utilização dos custos gerais da concessão para o cálculo da parcela pode representar erroneamente os reais custos da distribuidora para a operação e manutenção do gasoduto específico, e isso não encontra amparo no racional da Lei 5.420/2021, notadamente no art. 58 § 3º e art. 74, §2º.</p> <p>Ao mesmo tempo, qualquer variação no volume da distribuidora, por exemplo, pode impactar diretamente o custo unitário escolhido, fazendo com que esse varie e consequentemente impacte o valor da TOM do usuário de gasoduto dedicado, cujo custo de operação e manutenção não é, na prática, diretamente impactado de forma alguma pelos custos gerais da concessão. Além disso, a utilizar um custo genérico da concessão</p>	Nenhum	<p>Aceitar parcialmente</p> <p>Redação original: “O custo operacional dividido pelo volume em milhões por metros cúbicos é igual ao custo unitário por volume em reais por metros cúbicos.”</p> <p>Nova redação: “*O custo operacional correspondente ao serviço de distribuição (excluindo os custos operacionais vinculados com o encargo comercial, conforme art. 39 da RES. nº 003/2022-CERCON/ARSEPAM) dividido pelo volume em milhões por metros cúbicos é igual ao custo unitário de operação e manutenção por volume em reais por metro cúbico.”</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>como um todo, resta prejudicado o controle do usuário quanto aos custos a serem incorridos pela distribuição de gás natural.</p> <p>Para a Cigás, a variação do volume movimentando e dos custos operacionais durante cada ano pode ser particularmente imprevisível, uma vez que maior parte do mercado da distribuidora é térmico, isto é, possui grande variabilidade dependendo da situação hídrica do país. Dessa forma, atrelar os custos operacionais “CUSTOS_{us}” ao custo unitário da distribuidora em determinado ano pode deixar o valor da TOM bastante sensível as variações do volume da distribuidora com um todo, sem que isso esteja de nenhuma forma, correlacionado aos custos reais incorridos pela concessionária para a operação e manutenção do gasoduto dedicado do usuário.</p> <p>Portanto, sob risco de violação aos preceitos da Lei 5.420/2021, é necessário que esta D. Agência revise a proposta de custos operacionais (CUSTOS_{us}), para garantir que sejam considerados os custos necessariamente atrelados à operação e manutenção do duto específico do consumidor, sem considerar parâmetros relacionados à rede de distribuição como um todo.</p>		<p>Esclarecimento: De acordo com o que está estabelecido na Nota Técnica nº 003/2023 – DECT/DTEC/ARSEPAM, na nota explicativa do Quadro 1, os CUSTOS EVITADOS foram excluídos do Custo Operacional Total 2021.</p> <p>Resta ainda esclarecer que as tarifas serão ordinariamente revisadas por esta ARSEPAM, conforme art. 53, da Lei em questão. E ainda, a tarifa será reajustada anualmente por índice de inflação, conforme metodologia do Contrato de Concessão.</p>
Refinaria de Manaus S.A. - 9	<p>As parcelas de 20% dos custos operacionais (RemCustos_{us}), de ajustes e de reserva da modernização consistem em valores, que, segundo a Nota Técnica Arsepam, seguem o contrato de concessão da Cigás. No entanto, o contrato de concessão não prevê a metodologia para a TOM, sendo essas definições estipuladas unicamente para a margem bruta da concessionária. Dessa forma, não é razoável que tais custos onerem a tarifa para gasoduto dedicado, uma vez que tal tarifa não está de nenhuma forma conectada aos valores gerais da concessão, sendo definida unicamente para remunerar os custos de operação e manutenção da concessionária para ramais dedicadas em que a distribuidora não participou do investimento.</p>	Nenhum	<p>Não aceitar</p> <p>Esclarecimento: A metodologia de cálculo da TOM tem seus parâmetros baseados na Lei Estadual nº 5.420/21 e no Contrato de Concessão.</p> <p>A Nota Técnica nº 003/2023 – DECT/DTEC/ARSEPAM, na nota explicativa do Quadro 1, foram excluídos do Custo Operacional Total 2021 os CUSTOS EVITADOS.</p> <p>Registre-se ainda, que conforme inciso IV, do art. 76, da citada Lei, caberá a concessionária a construção da estação de medição e regulação de pressão (EMRP) nas instalações dos usuários que foram enquadrados como consumidor livre.</p>
Refinaria de Manaus S.A. - 10	<p>A Nota Técnica não deixa claro se o volume do usuário adotado pelo documento para o cálculo seria apenas um exemplo (item 4, Quadro 1) ou se a TOM proposta seria aplicada para qualquer consumidor sujeito à TOM, independentemente do seu volume consumido. Pelo entendimento da REAM da Nota Técnica 3 proposta pela ARSEPAM, a parcela de Volume_{us} e conseqüentemente, a parcela de CUSTOS_{SUS} (dada em função do</p>	Nenhum	<p>Não aceitar</p> <p>Esclarecimento: A metodologia de cálculo da TOM tem seus parâmetros baseados na Lei Estadual 5.420/21 e no Contrato de Concessão.</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>volume) irá variar conforme o volume do consumidor para cada gasoduto dedicado. No exemplo da Nota Técnica, o volume adotado para o consumidor é de 3,02 MMm³/d. Porém, caso a mesma fórmula seja aplicada pela a REAM, cujo volume é de aproximadamente 150 mil m³/d, a tarifa TOM resultante será maior (cerca de R\$ 0,046/m³).</p> <p>Dessa forma, sugere-se que esta D. Agência esclareça a questão acima, de forma a garantir a transparência na definição tarifária estabelecida pela Lei 5.420/2021.</p>		<p>De acordo com o que está estabelecido na Nota Técnica n° 003/2023 – DECT/DTEC/ARSEPAM, no Quadro 2, encontra-se estabelecido a Tarifa de O&M Média - TOM, ou seja, o valor da tarifa a ser praticado pelos usuários livres que se enquadrarem nos moldes dos artigos 58 e 74 da Lei supramencionada.</p> <p>Resta esclarecer que as tarifas serão ordinariamente revisadas por esta ARSEPAM, conforme art. 53, da Lei em questão. E ainda, a tarifa será reajustada anualmente por índice de inflação, conforme metodologia do contrato de concessão.</p>
Refinaria de Manaus S.A. - 11	<p>O valor da parcela de “Ajustes” da fórmula, adotado pela agência reguladora, refere-se a um valor fixo referente ao ano de 2021, equivalente a R\$ 1.353.726 (Item 4, Quadro 2). Da mesma forma, o custo unitário de referência para a parcela de “CUSTOSUS” também considera parâmetros de 2021, igual a R\$ 16,06 /mil m³. No entanto, não fica claro se tais valores devem variar ano a ano e qual a periodicidade ou o critério de reajuste para um desses valores. Uma vez que tais custos pode impactam o valor da TOM de cada usuário, sugere-se que nota técnica especifique tais critérios.</p> <p>Portanto, solicita-se à esta D. Agência que apresente os esclarecimentos, de forma a garantir atendimento à Lei 5.420/2021, que demanda transparência na determinação das tarifas.</p>	Nenhum	<p>Esclarecimento: A metodologia de cálculo da TOM tem seus parâmetros baseados na Lei Estadual 5.420/21 e no Contrato de Concessão.</p> <p>Dito isto, a parcela do ajuste demonstrada no quadro 2, da Nota Técnica n° 003/2023 – DECT/DTEC/ARSEPAM, encontra-se amparada no anexo I, do referido contrato, que corresponde aos custos realizados (em R\$/m³) menos os custos estimados (em R\$/m³).</p> <p>Resta esclarecer que as tarifas serão ordinariamente revisadas por esta ARSEPAM, conforme art. 53, da Lei em questão. E ainda, a tarifa será reajustada anualmente por índice de inflação, conforme metodologia do Contrato de Concessão.</p>
ABRACE - 1	<p>A ABRACE, associação setorial que representa os grandes consumidores industriais de energia, motivada pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade regulatória do setor de gás natural, vem participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem a regulação do gás natural.</p>	Nenhum	<p>Aceitar parcialmente</p> <p>Redação original: “O custo operacional dividido pelo volume em milhões por metros cúbicos é igual ao custo unitário por volume em reais por metros cúbicos.”</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>Sob esse foco, buscamos contribuir no presente processo regulatório promovido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, que visa regulamentar a metodologia de cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção (TOM).</p> <p>Primeiramente, cumprimos a Agência pela promoção do presente processo regulatório, de modo a trazer luz à composição tarifária a ser cobrada sobre os consumidores livres. Trata-se de medida fundamental para propiciar transparência e modicidade tarifária ao consumidor, princípios fundamentais norteadores da abertura do mercado de gás.</p> <p>Apesar da relevante evolução, entende-se que algumas tratativas ainda carecem de aprimoramento. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a presente regulação tem o objetivo de regulamentar a metodologia de cálculo da TOM. Dito isso, o simples estabelecimento de percentual fixo não representa a metodologia. Entendemos que a metodologia deve ser embasada em indicadores atualizados, com determinação clara de períodos de coleta e períodos de atualização, assim como estabelecimento de prazo de vigência.</p> <p>Dessa forma, sugerimos que a regulação se dê no intuito de determinar a retirada explícita de todos os custos não relacionados à atividade de movimentação de gás, assim como que se retirem custos do mercado cativo, de maneira a evitar práticas de subsídios cruzados entre mercados.</p> <p>O levantamento de todos estes custos é objeto de processo de revisão tarifária. Dessa forma, entendemos que a determinação de percentual a ser retirado da margem para cálculo da TOM deve ser atualizada a cada processo tarifário, com a devida fiscalização da agência sobre os custos levantados, sob pena de aplicação de penalidades em caso de falta de prestação de informação por parte da distribuidora. Tal medida tem respaldo em demais estados, que procedem com a atualização tarifária a cada revisão, seguindo o devido rito regulatório, com prévia consulta pública e realização de auditorias para fiscalização dos ativos declarados pela concessionária.</p> <p>Assim posto, sugerimos que a regulamentação da TOM se dê na metodologia de cálculo, de maneira a retirar qualquer custo adicional e não relacionados à atividade de movimentação de gás, evitando-se prática de subsídios cruzados entre mercados cativo e livre, assim como entre segmentos de consumo.</p>		<p>Nova redação: “*O custo operacional correspondente ao serviço de distribuição (excluindo os custos operacionais vinculados com o encargo comercial, conforme art. 39 da RES. nº 003/2022-CERCON/ARSEPAM) dividido pelo volume em milhões por metros cúbicos é igual ao custo unitário de operação e manutenção por volume em reais por metro cúbico.”</p> <p>Esclarecimento: No item “4. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO”, contemplará a exclusão dos CUSTOS EVITADOS no Custo Operacional Total realizado em 2021. Desse modo, não há práticas de subsídios cruzados entre mercados livre e cativo.</p> <p>Registre-se ainda, que está ARSEPAM realizou as devidas análises em relação aos custos apresentados pela concessionária no exercício de 2021, não havendo qualquer indício de subsídio cruzado.</p> <p>Ademais, cumpre esclarecer que o estudo realizado por essa Agência teve início no ano de 2022, tendo como base o ano de 2021. À época da realização dos estudos os dados publicados e disponíveis eram do referido ano, sendo impossível utilizar dados de 2022 e 2023, uma vez que os dados contábeis e financeiros da concessionária se encerram somente no ano subsequente ao fato gerador.</p> <p>Por fim, as tarifas serão ordinariamente revisadas por esta ARSEPAM, conforme art. 53, da Lei em questão. E ainda, a tarifa será reajustada anualmente por índice de inflação, conforme metodologia do contrato de concessão.</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>Em seguida, sugere-se que o percentual de redução da margem para determinação da TOM se dê com base em valores atualizados para 2023, com determinação de período de atualização anual, paralelamente ao processo de revisão tarifária, com o devido rito regulatório e fiscalização.</p> <p>Em segundo lugar, ao analisar os dados apresentados para a determinação do percentual, entendemos que os valores carecem de transparência. A apresentação dos valores não traz detalhamento, dificultando o entendimento da composição dos custos defendidos.</p> <p>Por fim, questionamos a consideração dos montantes para a Reserva de Modernização. O cálculo, conforme expresso em contrato de concessão, não representa um repasse obrigatório, e a sua consideração deveria passar por uma prévia análise da agência para determinação da necessidade de cobrança deste adicional sobre a tarifa, sobretudo considerado que todo o investimento pelo capital foi efetivado por terceiros. Dessa forma, sugerimos a retirada deste item, e que a sua adição seja efetivada somente após a devida análise técnico-econômica pela agência, com prévia submissão em processo regulatório</p>		
ENEVA - 1	<p>Prezados Senhores, Cordialmente cumprimentando-os, a Eneva S.A. (Eneva) vem, pelo presente, apresentar suas contribuições na Consulta Pública ARSEPAM 004/2023 (Tarifa de Operação e Manutenção – TOM).</p> <p>De início, elogiamos a iniciativa de consultar os agentes econômicos e a sociedade civil antes da edição da norma. O presente diálogo permite o compartilhamento de diferentes visões setoriais, aprimorando o processo.</p> <p>A Eneva é a maior operadora privada de gás natural do Brasil, responsável por 44% da produção disponível de gás em terra, e a maior empresa privada de geração termelétrica em operação. Ao todo, a Eneva possui 6,3 GW de usinas já outorgadas e contratadas (térmicas e renováveis), o suficiente para abastecer quase 30 milhões de residências brasileiras. Nos últimos anos, a Eneva sagrou-se vencedora nos Leilões de Geração nº 003/2018, 001/2019, 004/2019, 006/2019, 011/2021 e 008/2022.</p> <p>A Eneva foi pioneira no modelo reservoír-to-wire (usina em “boca de poço”). Recentemente, a Companhia sagrou-se vencedora nos Leilões de Geração nº 11/2021 (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, com a Usina Termelétrica Azulão, a ser localizada em Silves/AM, com 295 MW contratados) e nº 008/22 (Leilão de Reserva</p>		

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>de Capacidade na forma de Energia, com as Usinas Termelétricas Azulão II e IV, também em Silves/AM, com 590 MW contratados). Dessa forma, o Município de Silves abrigará um dos maiores complexos de geração de energia elétrica do Brasil, a gás natural, com previsão de início de suprimento para 2026 e cerca de R\$ 6 bilhões em investimentos diretos na região. Trata-se de um dos maiores investimentos previstos no decênio para todo o Estado do Amazonas.</p> <p>Destaca-se que a Eneva já é concessionária na Bacia do Amazonas junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com a produção no Campo de Azulão, localizado nos Municípios de Silves e Itapiranga/AM, além de ser detentora de concessões na Fase de Exploração, nas adjacências de Azulão (blocos exploratórios AM-T-62, AM-T-84 e AM-T-85). Até o momento, a Eneva configura como a única concessionária na Bacia do Amazonas. No Estado, a Eneva também possui a concessão de Juruaá, na Bacia do Solimões.</p> <p>A seguir, apresentamos nossas contribuições à Consulta Pública ARSEPAM 004/2023.</p> <p>SEÇÃO – “DA METODOLOGIA DE CÁLCULO”</p> <p>A regulamentação da metodologia da TOM deve utilizar indicadores constantemente atualizados, com a determinação de períodos de coleta e de atualização, incluindo o prazo de vigência. A transparência é um preceito relevante na ótica da regulação estadual, sobretudo, tarifária.</p> <p>De acordo com a Nota Técnica nº 003/2023-DECT/DTEC/ARSEPAM, a premissa de cálculo da TOM “é a incorporação de um usuário novo com características Industrial ou Termoelétrico, que não tenha recebido investimento por parte da concessionária”.</p> <p>A partir disso, apresentou uma relação de “custos operacionais, remuneração do OPEX, ajustes e remuneração da reserva de modernização para o mercado livre”, com base em informações fornecidas pela própria concessionária, com parâmetros defasados no tempo, no ano base de 2021.</p> <p>Na apresentação da Nota Técnica, não foi possível verificar o detalhamento das rubricas (princípio da transparência), tampouco a composição de tais custos, o que prejudica enormemente a participação em termos de convalidação ou de sugestão de aprimoramentos. Dessa forma, sugerimos que seja aberta nova Consulta Pública, com o detalhamento da composição/custos de cada rubrica, a fim de se evitar uma TOM com</p>	<p>Nenhum</p>	<p>Aceitar parcialmente</p> <p>Redação original: “A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, é a incorporação de um usuário novo com características Industrial ou Termoelétrico, que não tenha recebido investimento por parte da concessionária. Este será um usuário específico que irá trazer um volume a ser distribuído para os clientes em duto próprio, conforme exemplificado abaixo:”</p> <p>“Nova redação: A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, encontra-se estabelecida nos termos do artigo 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021. Este será um usuário que poderá construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, conforme exemplificado abaixo:”</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>metodologia inadequada ou incompleta, cujo processo regulatório ainda pode ser aprimorado, mediante subsídios dos consumidores e dos agentes econômicos interessados.</p> <p>O levantamento dos custos deve ocorrer de forma periódica por parte da ARSEPAM, a fim de se evitar a utilização de dados defasados e que possam onerar os usuários ou a concessionária. Para tal definição, a concessionária deve realizar a abertura de todos os seus custos operacionais com a máxima atualização possível (dados de 2023), incluindo a relação dos custos incorridos por rubrica. Para se demonstrar a inadequação de usar dados de 2021 em definição tarifária de 2023, cita-se, por exemplo, que, apenas entre 2021 e 2022, o volume de gás movimentado pela concessionária variou quase 11%, segundo dados do MME.</p> <p>Não há previsibilidade e mesmo abertura de custos incorridos, o que prejudica o processo de contribuições. Não se conhece o que compõe efetivamente o “custo operacional”, de R\$ 30,5 milhões. No Quadro 2 da Nota Técnica (“Receita Requerida 2021”), não é possível contestar valores se sua base não é conhecida. A evolução do volume de gás comercializado também deve ser transparente e publicada recorrentemente no sítio eletrônico da ARSEPAM.</p> <p>Não obstante, não se verifica na proposta em Consulta Pública qualquer tratamento diferenciado para consumidores que não estejam na malha principal – isto é, em localidades isoladas da malha já existente. Eles não devem carregar um volume de gás da malha principal como determinante de seu cálculo tarifário se não fazem jus à tal movimentação. Caso contrário, haveria socialização injusta de custos e subsídios cruzados. Trata-se de movimentação estranha a seu atendimento, cuja componente deve ser expurgada, uma vez que os custos relacionados à prestação do serviço de movimentação, para consumidores não conectados à malha principal, possuem uma estruturação completamente distinta ao caso de consumidores conectados à malha pré-existente. Esse mesmo comentário vale para a definição da TUSD, da Consulta Pública ARSEPAM 003/2023.</p> <p>A Nota Técnica concluiu a uma margem média tarifária de R\$ 0,0215/m³ de forma simples, sem a abertura da base de custos da concessionária e a atualidade dos valores. Há violação de comandos determinados para cumprimento na Lei Estadual/AM nº 5.420/2021 e a Lei Federal nº 14.134/2021.</p>		<p>Esclarecimento: Em relação ao termo “novo”, exposto na Nota Técnica nº 003/2023 – DECT/DTEC/ARSEPAM, a redação será revisada com base na Lei Estadual nº 5.420/2121.</p> <p>Quanto a periodicidade do levantamento dos custos apontados por essa ENEVA, cumpre esclarecer que o estudo realizado por essa Agência teve início no ano de 2022, tendo como base o ano calendário de 2021. Na época da realização dos estudos os dados publicados e disponíveis eram de 2021, sendo impossível utilizar dados de 2022 e 2023, vez que os dados contábeis e financeiros da concessionária se encerram somente no ano subsequente ao fato gerador.</p> <p>Em relação a previsibilidade dos custos, destaca-se o quadro 2 – Receita Requerida 2021, da referida Nota, contempla o custo da prestação dos serviços, os quais estão disponíveis no site desta ARSEPAM. Contudo, no intuito de dar maior clareza e transparência será incluída planilha de composição dos custos.</p> <p>Ademais, as tarifas serão ordinariamente revisadas por esta ARSEPAM, conforme art. 53, da Lei em questão. E ainda, a tarifa será reajustada anualmente por índice de inflação, conforme metodologia do Contrato de Concessão.</p> <p>Por fim, a Lei Estadual estabelece o tratamento a ser dispendido ao consumidor livre, autoprodutor e autoimportador. Desse modo, o usuário elegível a Tarifa de Operação e Manutenção – TOM, deverá estar em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 74, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>A Lei Federal nº 14.134/2021 determina que as tarifas de operação e manutenção (TOM) <i>“serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação”</i>. Contudo, não houve qualquer análise de especificidade de cada instalação, ou mesmo sua menção no cálculo tarifário a ser realizada para cada usuário elegível. Pelo contrário, foi somente estabelecida TOM padronizada a qualquer usuário livre, desde que com 100% do volume contratado. Da mesma forma, a ausência de detalhamento das componentes de custos operacionais implica violação da transparência e da publicidade dos dados para ciência pública.</p> <p>A determinação de margem fixa viola a determinação abaixo, do art. 29:</p> <p><i>“Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.</i></p> <p><i>§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.</i></p> <p><i>§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela distribuidora de gás canalizado estadual, na fixação das tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.</i></p> <p><i>§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.”</i></p> <p>O § 4º do art. 59 e o § 2º do art. 74 da Lei Estadual/AM nº 5.420/2021, como não poderia ser diferente, replicaram a premissa legal de que a TOM, no Amazonas, deveria analisar a especificidade de cada instalação para sua definição tarifária – “observância estrita”, além da transparência, publicidade e razoabilidade. Como mencionado anteriormente,</p>		<p>Em estrita observância a Lei, a TOM será aplicada ao usuário interessado, consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária, isto é, quando não for economicamente viável, apurado na forma do Contrato de Concessão, estes poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico.</p> <p>Ademais, as tarifas de movimentação de gás são reguladas no âmbito estadual, por essa ARSEPAM.</p>

INSTITUIÇÃO	PLEITO	SUGESTÃO (NOVA REDAÇÃO / INCLUSÃO / EXCLUSÃO)	ANÁLISES DECT / ARSEPAM
	<p>não é razoável que um usuário não conectado à malha principal possua uma TOM que incorpore a movimentação de gás natural da malha a que não está conectado. O volume de 1.105.240 Mm³/ano não merece prosperar. Vale o mesmo para a TUSD, na Consulta Pública nº 004/2023:</p> <p><i>“§ 4.º No caso do parágrafo anterior, as tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação”.</i></p> <p><i>“§ 2.º Nos casos nos quais o sistema de distribuição tenha sido implantado e/ou total ou parcialmente custeado pelo próprio usuário interessado, consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, ficará garantida à concessionária a tarifa de operação e manutenção, conforme art. 58, § 3.º desta Lei a ser estabelecida pelo órgão regulador, em observância estrita aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação”.</i></p> <p>Neste sentido, compreendemos que esta Consulta Pública não endereçou pontos relevantes da Lei Estadual/AM nº 5.420/2021, a exemplo do que também ocorreu na Consulta Pública nº 003/2023, que avaliou a TUSD. Na realidade, em ambas as Consultas Públicas, foi verificada contrariedade a trechos legais. Solicitamos que seja aberta uma nova Fase de Consulta Pública com uma minuta de resolução proposta sobre metodologia tarifária da TOM, valendo o mesmo para a TUSD. A metodologia clara, constante em resolução específica, permitirá transparência e previsibilidade na definição para cada segmento, evitando potenciais subsídios cruzados que possam ocorrer em um segmento em detrimento de outro.</p>		

NOTA TÉCNICA Nº 003/2023 – DECT/DTEC/ARSEPAM CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - REVISADA

Processo Nº: 01.06.011209.000055/2023-34 – DECT/DTEC/GDP/ARSEPAM

Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas -ARSEPAM

Assunto: Tarifa de Operação e Manutenção - TOM

Data: Manaus, 20 junho de 2023.

1. OBJETO

A presente Nota Técnica destina-se a apresentar a metodologia de cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção (TOM), conforme determina a Lei nº 5.420, de 17 de março de 2021 e a Resolução nº 003/2022 – CERCON/ARSEPAM, de 02 de junho de 2022, para fins de homologação desta Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas (ARSEPAM).

2. DA BASE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 Lei Estadual nº 5.420/2021, que prevê as condições de enquadramento do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR no mercado de gás no Estado do Amazonas, bem como a tarifa a ser praticada no mercado livre, conforme disposto a seguir:

Art. 28. A prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado será submetida às atividades de fiscalização, nos termos definidos na presente Lei e na lei que instituiu o órgão regulador, bem como nas normas

constantes do Contrato de Concessão.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Parágrafo único. Incumbirá ao órgão regulador, dentre outros deveres estabelecidos no Contrato de Concessão:

(...)

VI – definir as tarifas a serem praticadas pela concessionária aos usuários, mediante **nota técnica pública, cuja eficácia tarifária será precedida de consulta e audiência públicas;**

Art. 45. A estrutura tarifária, definida pelo órgão regulador e contendo os limites tarifários individualizados que poderão ser praticados pela concessionária, deverá estar indicada no Contrato de Concessão, vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário, autorizada a tipicidade e variação de tarifas, dentre outras previstas no Contrato de Concessão, as seguintes:

I – tarifa para os usuários industriais;

II – tarifa para os usuários residenciais;

III – tarifa para termoeletricas, quando aplicável;

IV - tarifa de movimentação de gás, para as hipóteses de consumidor livre.

Parágrafo único. O órgão regulador deverá, no caso de consumo especial ou **de utilização específica, como no caso de autoprodutor, autoimportador e consumidor livre, fixar tarifas diferenciadas de fornecimento de gás natural canalizado**, considerando as condições específicas de garantias, investimentos, instalações, de atendimento e de preços, **sem prejuízos da justa remuneração da concessionária.** (Grifo nosso)

Art. 50. As tarifas e preços dos serviços serão fixados pelo órgão regulador segundo metodologia tarifária previamente definida no Contrato de Concessão, sendo estabelecida por critérios objetivos,



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

demonstráveis e com prazos determinados de validade, sendo todos os dados de livre acesso aos consumidores.

§ 1.º A metodologia tarifária referida neste artigo será definida segundo um dos seguintes regimes tarifários seguintes:

I - limite de preço ou de receita;

II - custo do serviço; ou

III - híbrido ou misto.

§ 2.º O regime tarifário a ser adotado será aquele que melhor atenda às necessidades do serviço, considerando o estímulo à eficiência e ao investimento.

§ 3.º As tarifas poderão ser diferenciadas, em função das características técnicas e dos consumos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - volume de gás fornecido ou consumido;

II - sazonalidade;

III - não interrupção de fornecimento;

IV - perfil diário de consumo;

V - investimento marginal nos ramais de conexão ao sistema.

Art. 58. (...)

§ 2º O usuário interessado, consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à concessionária a sua operação e manutenção, devendo as



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a concessionária deverá responder ao pedido de atendimento de movimentação de gás natural do consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indicando o cronograma de construção ou expansão do sistema de gás natural para atendê-lo e o início de fornecimento de gás, sob pena de renúncia tácita à construção e implantação direta das instalações e dutos.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, as tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

Art. 74. *Será considerado consumidor livre, nos moldes do artigo 11 desta Lei, aquele usuário que assim for declarado pelo órgão regulador.*

(...)

§ 2.º Nos casos nos quais o sistema de distribuição tenha sido implantado e/ou total ou parcialmente custeado pelo próprio usuário interessado, consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, ficará garantida à concessionária a tarifa de operação e manutenção, conforme art. 58, § 3.º desta Lei a ser estabelecida pelo órgão regulador, em observância estrita aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.”

Art. 75. *O usuário que desejar enquadrar-se na categoria de consumidor livre deve requerer enquadramento diretamente ao órgão regulador, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da*



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

data do início da atividade que pretende exercer e observadas as exigências constantes de regulamento próprio, que deverá conter todas as condições e requisitos, incluindo os prazos para requerer novamente na hipótese de indeferimento.

(...)

§ 2.º O usuário que tiver o seu pedido indeferido, com justificativa pública em nota técnica do órgão regulador, ficará enquadrado automaticamente na condição de cativo.

Art. 76.

(...)

§ 2.º Caso haja manifestação do poder concedente motivada por benefícios econômicos e sociais ao Estado do Amazonas ou a concessionária não possa implantar o sistema de distribuição para atender ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, este poderá construir e implantar diretamente o sistema de distribuição específico, observando necessariamente os padrões técnicos da concessionária, devendo celebrar com esta o contrato de operação e manutenção do sistema de distribuição implantado.

§ 3.º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, a concessionária poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do Órgão Regulador.

2.2 Resolução nº 003/2022 – CERCON/ARSEPAM, que regulamenta a modalidade de Serviços de Distribuição intitulada SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no Estado do Amazonas, a saber:



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Art.1º. Esta Resolução prevê e regulamenta a modalidade de prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, intitulada SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS (“SMG”) para atendimento aos CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES e AUTOIMPORTADORES, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no estado do Amazonas.

§ 1º. O SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS será prestado, na Área da Concessão, exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:(...)

LII TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM): Estrutura de valores estabelecidos em R\$m³ cobrada pela CONCESSIONÁRIA ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTOIMPORTADOR ou ao AUTOPRODUTOR, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na ÁREA DE CONCESSÃO, na hipótese de construção da rede pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, conforme regulamentação e homologação pelo ÓRGÃO REGULADOR, observando o disposto no art. 58 e seus parágrafos e art.74, da Lei n° 5.420/2021, cuja metodologia de cálculo será tratada através de Resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do Art.28,VI da Lei 5.420/2021.

“Art. 39. § 2º. O ÓRGÃO REGULADOR poderá realizar Consultas Públicas para auxiliar na definição da TUSD e da TOM.”

Art. 40. À TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CANALIZADO (TUSD) e à **TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM)**, a serem pagas pelos usuários, **deverão ser acrescidos os tributos incidentes sobre o SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, incluindo os relativos à operação e manutenção, nos termos da lei. (Grifo nosso)**

3. DA ANÁLISE DA TOM

Os estudos e as pesquisas formulados por este Departamento Comercial e Tarifas – DECT/DTEC/ ARSEPAM, levam ao seguinte entendimento:

- 3.1 Com base nas normas ora citadas, o USUÁRIO passa a ter opção de solicitar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO na modalidade SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, devendo assumir a responsabilidade do respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;
- 3.2 Compete a ARSEPAM definir e homologar a Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, por meio de Consulta e Audiência Pública e Resolução;
- 3.3 Conforme Art. 58 da Lei nº5.420/2021, a Tarifa de Operação e Manutenção será aplicável somente quando o estudo de viabilidade, apurado na forma do Contrato de Concessão, não for economicamente viável à Concessionária. Assim, o usuário poderá construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização;
- 3.4 Conforme §1º, Art. 76, da Lei nº5.420/2021, o usuário deverá observar necessariamente os padrões técnicos da Concessionária, devendo celebrar com esta o contrato de operação e manutenção do sistema de distribuição implantado;
- 3.5 De acordo com o §2º, Art. 76, da referida Lei, a Concessionária poderá solicitar ao usuário que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre,

autoprodutor ou autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador

4. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

A premissa do cálculo da Tarifa de Operação e Manutenção - TOM, encontra-se estabelecido nos termos do artigo 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021 . Este será um usuário que poderá construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico , conforme exemplificado abaixo:

A metodologia de cálculo ora indicada no Contrato de Concessão tem como base os custos operacionais, remuneração do Opex, ajustes e a remuneração da reserva de modernização para o mercado livre, este estudo foi elaborado com as informações fornecidas pela Concessionária, levando em consideração os parâmetros relacionados com base no ano de 2021, conforme quadros a seguir:

- **Exemplos:**

Quadro 1– Cálculo da Tom conforme Anexo I do Contrato de Concessão:

USUÁRIO	SEGMENTO	CONSUMO ANUAL (m ³ /ano)
1	Usuário	1.105.240.012

% composição do custo de O&M da RR representado por Volume.

100% ➡ dividir o custo entre todos os usuários em função do volume.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

ANO	CUSTO OPERACIONAL (R\$)	VOLUME DISTRIBUÍDO (Mm ³)	CUSTO UNITÁRIO POR VOLUME (R\$/ Mm ³)
2021	30.575.160	1.903.499	16,06*

Fonte: Companhia de Gás do Amazonas – Cigás

*O custo operacional correspondente ao serviço de distribuição (excluindo os custos operacionais vinculados com o encargo comercial, conforme art. 39 da RES. n° 003/2022-CERCON/ARSEPAM) dividido pelo volume em milhões por metros cúbicos é igual ao custo unitário de operação e manutenção por volume em reais por metro cúbico.

Fórmula de Cálculo:

$$TOM_{Us} = \frac{RemInv_{Us} + AmorInv_{Us} + Custos_{Us} + Aj_{Us} + RM_{Us}}{Volume_{Us}}$$

Onde:

$$Volume_{Us} = 1.105.240 \text{ M m}^3/\text{ano}$$

$$Rem\ Inv_{Us} = 0$$

$$Amor\ Inv_{Us} = 0$$

$$Custos_{Us} = CU\ O\&M\ \text{por volume}_{2021} [R\$/Mm^3] \times [Mm^3]$$

CU O&M por volume₂₀₂₁ [R\$/Mm³]: Custo Unitário de operação e manutenção de gás natural 2021, conforme detalhado no Quadro 1

www.arsepam.am.gov.br

@arsepamamazonas
gabinete@arsepam.am.gov.br

92 98408-1799 (ouvidoria)

Edifício Com. Corporate Trade Center, 11º andar,
av. Álvaro Maia, 2357 - Adrianópolis
Manaus - AM. CEP: 69057-035

ARSEPAM
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados
e Contratados do Estado do Amazonas

QUADRO 2 – RECEITA REQUERIDA 2021

RECEITA DE DISTRIBUIÇÃO ANO 2021	UNIDADE	USUÁRIO TOM
Custos Operacionais *	[R\$ 2021]	21.303.650
OPEX		17.753.041
Remuneração do Opex = 20% **		3.550.608
Depreciação da Base de Investimentos		-
AJ (Ajuste) CR (Custos Reais) – CE(Custos Estimados) ***		1.353.726
RM (Reserva de Modernização) 5% ****		1.132.869
Total da RR (Receita Requerida)		23.790.244
Demanda Anual Projetada (80%)	[m³/ano]	884.192.010
Demanda Anual Projetada (100%)	[m³/ano]	1.105.240.012
Margem média (80%) *****	R\$/m³/2021	0,0269
Margem média (100%)	R\$/m³/2021	0,0215

* Custos Operacionais (OPEX + Remuneração do Opex)

** Remuneração do Opex = 20% do OPEX

*** Ajustes: CR (Custos Reais) – CE (Custos Estimados), de acordo com o anexo I, do Contrato de Concessão

**** Reserva de Modernização: (Custos Operacionais + Ajustes)*5%

***** Tarifa Média de O&M = Total da Receita Requerida / Demanda Anual

5. CONCLUSÃO

O Usuário elegível a Tarifa de Operação e Manutenção – TOM, deverá estar em conformidade com o disposto nos artigos 58, 74, 75 e 76, da Lei Estadual nº 5.420/2021.

A TOM será aplicada ao usuário interessado, consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária, isto é, quando não for economicamente viável, apurado na forma do Contrato de Concessão, estes poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico.

De acordo com o art. 45, da Lei Estadual nº 5.420/2021, a estrutura tarifária será definida por esta Agência Reguladora e deverá conter os limites tarifários individualizados que serão praticados pela concessionária, deverá estar indicada no Contrato de Concessão, vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário, autorizada a tipicidade e variação de tarifas, dentre outras previstas no Contrato de Concessão, quais sejam: tarifa industrial, residencial, comercial, termoeletrico e tarifa de movimentação de gás, para as hipóteses de consumidor livre. (Grifo nosso)

Nesse aspecto, a metodologia do Contrato de Concessão tem como parâmetro o volume anual de vendas, qual seja: 80% das vendas de gás previstas para o período de um ano (em R\$/m³). Ademais, encontra-se disposto no art. 43, da RES nº 003/2022-CERCON/ARSEPAM, que o contrato de movimentação deverá conter cláusula de obrigação de capacidade diária contratada igual ou superior a 80%. Assim, entende-se que o volume deve seguir o previsto nas normas vigentes.

O estudo realizado por essa Agência teve início no ano de 2022, tendo como base o ano de 2021. À época da realização dos estudos os dados publicados e disponíveis eram do referido ano, sendo impossível utilizar dados de 2022 e 2023, uma vez que os dados contábeis e financeiros da concessionária se encerram somente no ano subsequente ao fato gerador.

Dito isto, salienta-se a Lei Estadual nº 5.420 foi publicada em março de 2021, e sua regulamentação veio com a Resolução nº 003-CERCON/ARSEPAM em junho de 2022. Em janeiro de 2023 esta Agência Reguladora publicou a Consulta Pública nº 001/2023, e em maio do corrente ano publicou o aviso da Consulta Pública nº 004/2023, com vistas a dar maior transparência e publicidade.

A ARSEPAM realizou as devidas análises em relação aos custos apresentados pela concessionária no exercício de 2021, não permitindo subsídios cruzados entre o mercado cativo e livre. Nessa senda, é importante destacar que pela metodologia de cálculo prevista na Lei Estadual nº 5.420/2021 e no Contrato de Concessão deve-se garantir a remuneração dos custos de prestação dos serviços entre todos os usuários, o que significa dizer, que essa remuneração se dará através das tarifas dos mercados livre e cativo, proporcionando assim a modicidade tarifária.

Por fim, resta esclarecer que as tarifas serão ordinariamente revisadas por esta ARSEPAM, conforme art. 53, da Lei Estadual nº 5.420/2021. E ainda, a tarifa será reajustada anualmente por índice de inflação, conforme metodologia do Contrato de Concessão.

Ante ao exposto, e considerando o que determina a Lei Estadual 5.420, de 17 de março de



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

2021 e a Resolução nº 003/2022 – CERCON/ARSEPAM, de 02 de junho de 2022, este Departamento opina pela adoção dos parâmetros indicados no item 4 e no quadro 1, para aplicação do valor da Tarifa de Operação e Manutenção (TOM) *ex impostos* e apresenta a tarifa média a ser praticada aos usuários livres, conforme dispõe o art. 58 e 74, da referida lei, tendo como base os valores do Quadro 2 com o volume de 80%:

- 0,0269 (R\$/m³) com utilização de 80% do volume contratado

Maria do Socorro Balby da Paixão Corrêa
Chefe do Departamento Comercial e Tarifas
DECT/DTEC/ARSEPAM